



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600988-79.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600988-79.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE MARIEDSON DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE MARIEDSON DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438 Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS UTILIZADOS NA CAMPANHA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JOSÉ MARIEDSON DA SILVA, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/07/2019

Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ MARIEDSON DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id 795263.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato se manifestou por meio da petição Id 855163 e juntou os documentos Id 855313, 855363, 855413, 855463, 855513 e 855563.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1037863), a Comissão entendeu que restou como falha a ausência de declaração das despesas com serviços advocatícios e contábeis utilizados na campanha, concluindo que tal falha compromete a regularidade das contas apresentadas.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato não se manifestou (Id 1040563).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1157113).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1037863), observo que restou como falha a ausência de declaração das despesas com serviços advocatícios e contábeis utilizados na campanha do candidato, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Observe-se, conforme destacado pelo analista de contas, que a assinatura do instrumento de mandato ocorreu em 13 de setembro de 2018 (documento Id 187113), o que sugere a contratação do profissional para fins de consultoria jurídica em pleno curso da campanha eleitoral. Portanto, tal gasto deveria constar na presente prestação de contas.

Destaque-se que, apesar de regularmente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato não se manifestou (Id 1040563).

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao

processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, notadamente no que concerne à falha ora analisada.

No que se refere ao vício de ausência de declaração com gastos com a contratação de advogado e contador, entendo que se afigura como falha de grave repercussão para o exame da regularidade da prestação das contas, com aptidão para ensejar a sua rejeição.

Afinal, ao omitir a fonte de custeio dos serviços de advogado e contador, necessários inclusive ao manejo da presente prestação das contas, o candidato demonstra que houve receitas financeiras não contabilizadas nos presentes autos, necessárias ao custeio dos aludidos serviços.

Por outro lado, acaso os referidos serviços tenham sido prestados por liberalidades dos aludidos profissionais, sem a cobrança de honorários, de igual forma o candidato lança dúvidas sobre a regularidade das contas, uma vez que estaria omitindo receita estimada em dinheiro.

No caso em tela, a omissão de receitas concernente ao custeio com serviços de contabilidade e de advocacia compromete de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é grave e compromete a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, pois impossibilita a análise da real movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato JOSÉ MARIEDSON DA SILVA, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
Relator